



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Ahú - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1751 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb03@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5016220-87.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Na inicial, a parte autora informa que, diante da necessidade de adoção emergencial de medidas contra a transmissibilidade do coronavírus (COVID-19), o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculado ao Ministério da Economia, emitiu a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, alterada posteriormente pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020.

Menciona que, segundo a referida Instrução Normativa, servidores e empregados públicos com sessenta anos ou mais, imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19 e servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência.

Refere que, no tocante aos demais servidores, a Instrução Normativa, em linhas gerais, prevê que o Ministro de Estado ou a autoridade máxima da entidade poderão aplicar medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade mediante adoção de regime de jornada em turnos alternados de revezamento e trabalho remoto, melhor distribuição física do trabalho presencial e flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho.

Narra que, na Superintendência do INCRA no Paraná, os servidores, empregados públicos e empregados de serviços terceirizados que não se enquadram entre aqueles submetidos a trabalho remoto vêm exercendo diariamente suas atividades nas dependências físicas da Autarquia, submetendo-se a sérios riscos de contaminação pelo coronavírus, devido ao contato interpessoal cotidiano.

Informa que, em 16/03/2020, a autora enviou ofício ao Superintendente do INCRA/PR pleiteando a implementação do trabalho remoto a todos os demais servidores da autarquia.

Aponta que, em resposta, o Superintendente do INCRA/PR assinalou que não pode ultrapassar os limites impostos pela normatização da matéria, até nova orientação da Presidência do INCRA, em Brasília. Salieta que o Superintendente mencionou que, à época,

5016220-87.2020.4.04.7000

700008431151 .V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

havia apenas 6 casos confirmados de COVID-19 no Paraná, sinalizando que, caso aumentasse o número de casos confirmados por autoridade estadual, consultaria o Gabinete da Presidência da Autarquia.

A parte autora argumenta que, segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA no dia 25 de março de 2020, o Paraná possui 90 casos confirmados de COVID-19.

Discorre sobre a legitimidade ativa.

Pugna pela desnecessidade de juntada de ata de assembleia, salientando a excepcionalidade da situação apresentada.

Trata, em seguida, do mérito.

Nesse contexto, a Associação autora requer:

a) a concessão da medida antecipatória de urgência, para que seja determinada ao INCRA a implementação imediata de trabalho remoto residencial a todos os seus servidores, empregados públicos, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e estagiários, no Paraná, sem prejuízo de qualquer verba salarial, nem mesmo de auxílio alimentação;

b) a citação da ré para que apresente defesa, querendo, no prazo legal, sob as penas de revelia;

c) ao final, o julgamento de procedência total da presente ação, para condenar a autarquia a implementar imediatamente regime de trabalho remoto residencial a todos os seus servidores, empregados públicos, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e estagiários, no Paraná, sem prejuízo de qualquer verba salarial, nem mesmo de auxílio alimentação;

d) a condenação da ré a arcar integralmente com os honorários de advogado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e anexou documentos à inicial.

Instado pelo Juízo (Ev. 3), o INCRA manifestou-se nos Ev. 6 e 7, pugnando pelo indeferimento da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

2. No julgamento do RE 573.232/SC, o STF assentou o entendimento de que o art. 5º, XXI, da CF exige autorização expressa para que as associações representem seus filiados em Juízo, embora não haja restrição quanto à forma de aquiescência (que pode ser concedida por ato individual ou por deliberação em assembléia). Eis a ementa do julgado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

A partir da orientação sedimentada no STF, tem-se entendido que, nas ações civis públicas ajuizadas por Associações, é indispensável a autorização expressa dos associados - seja individualmente, seja por meio de deliberação em assembleia.

O contexto fático inerente aos autos, porém, revela situação extraordinária que justifica a mitigação da exigência de autorização expressa dos associados.

Como é notório, em meio à atual pandemia de COVID-19, diversos órgãos do Poder Público têm recomendado o isolamento social como forma de inibir ou, ao menos, desacelerar a propagação do coronavírus, causador da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2).

Diante disso, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, soa inviável exigir que os representantes da Associação autora, previamente ao ajuizamento desta ação, promovam assembleia destinada à colheita de autorização dos associados. Do contrário, estimular-se-iam a reunião de pessoas (o que gera risco de aumento da disseminação do coronavírus) e o descumprimento de recomendações e/ou determinações provenientes do Poder Público.

Os meios eletrônicos, embora existentes, também não se revelam suficientes à colheita de autorização dos associados em tempo hábil à adequada tutela do direito material defendido em Juízo. Não bastassem as dificuldades naturais decorrentes da atual política pública de estímulo ao isolamento, os representantes da Associação autora provavelmente não dispõem de dados e de meios operacionais suficientes à célere convocação de todos os associados e à colheita das respectivas autorizações.

Como se vê, devido à atual pandemia de COVID-19, a situação apresentada nos autos apresenta relevantes particularidades que a distinguem da situação analisada pelo STF no RE 573.232/SC.

Por tais razões, a ausência de comprovação de autorização expressa dos associados, ao menos em sede de cognição sumária, não tem o condão de obstar o prosseguimento da presente ação.

No mais, a jurisprudência do STJ "*firmou entendimento de que as associações, para ajuizarem validamente Ação Civil Pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática, entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva*" (AgInt no REsp 1350108/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

Conforme o Estatuto anexado à inicial (Ev. 1 - ESTATUTO3), a Associação autora "*é uma entidade representativa de classe, criada com o objetivo de defender os interesses de seus associados perante as administrações regional e nacional do INCRA e representá-los, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer foro ou instância*".

5016220-87.2020.4.04.7000

700008431151.V38



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

A presente lide envolve a defesa, em Juízo, de interesses dos associados em face da Administração do INCRA.

Existe, portanto, pertinência temática entre as finalidades institucionais da parte autora e o objeto desta Ação Civil Pública.

Passo, assim, à análise do pedido de concessão de tutela provisória formulado na inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência em Ação Civil Pública pressupõe a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Acerca do tema:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. LIMINAR. ATO DE CONSTRICÇÃO E PENHORA. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intelecto do art. 300 do novo diploma processual. - Hipótese em que não se verifica situação excepcional de modo a justificar o provimento do agravo de instrumento, sendo razoável, a fim, de deferir o bloqueio de bens ou valores, que se exija ao menos prova indiciária de dilapidação patrimonial ou tentativa de frustrar eventual execução. (TRF4, AG 5026962-64.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/09/2016)

Em síntese, discutem-se nos autos as medidas administrativas implementadas pelo INCRA quanto às condições de trabalho de servidores, empregados públicos, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e estagiários, no Paraná, em face da atual pandemia de COVID-19. A parte autora expressamente restringiu os pedidos ao âmbito do Estado do Paraná (Ev. 1 - INIC1 - pág. 12).

Por força do princípio da separação dos poderes, de modo geral não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na avaliação quanto à conveniência e oportunidade, à luz do interesse público, das medidas administrativas a serem implementadas para fins de manutenção da atividade administrativa em meio a quadro de pandemia.

Porém, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar a adoção de medidas administrativas e/ou políticas públicas de interesse social voltadas à tutela de direitos essenciais assegurados na Constituição Federal e do mínimo existencial, sem que haja indevida invasão da discricionariedade administrativa ou violação ao princípio da separação dos poderes. Quanto ao ponto:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENXURRADAS E ALAGAMENTOS. OBRAS DE DRENAGEM EM PROL DO MEIO AMBIENTE. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE VIDA DA POPULAÇÃO. PROTEÇÃO POR VIA DA ACP. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo que, com argumento na proteção do princípio da separação dos Poderes, denegou o pleito de realização de obras de drenagem no Município de Dourados, necessários para conter os alagamentos, devastação das áreas florestais pela força das águas, queda de muros causada pelas enxurradas, abertura de crateras que tomam as ruas da cidade, causando risco à saúde e à vida das pessoas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

2. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou Ação Civil Pública visando obrigar os recorridos a adotar providências quanto à adequação e à manutenção do sistema de drenagem de água pluviais em alguns bairros do Município de Dourados, notadamente no Centro Social Marista de Dourados (bairro João Paulo II), Jardim Universitário, Jardim das Primaveras e nos Altos do Indaiá. Argumenta que inexistente sistema eficiente de drenagem de águas dos rios nos locais apurados, por falta tanto de estrutura física como de manutenção ou impropriedade dos sistemas implantados.

3. Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de intervenção judicial em matéria de saneamento, ante a morosidade em se implementar o sistema de drenagem de águas pluviais no Município de Dourados.

4. Nesse diapasão, observa-se que há contraditório in adjecto no acórdão recorrido, uma vez que ele demonstra claramente ter havido sérios alagamentos em certos bairros da cidade e que o responsável seria o Executivo através de projetos de drenagem, contudo não considera violados os arts. 2º, I e III, e 3º da Lei 11.445/2007 e o art. 3º da Lei 8.080/1990. Ao reverso, o aresto eterniza a omissão do Executivo, engessando o Judiciário.

5. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "**O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes**" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). Nesse sentido: RE 595.595 AgR/SC - Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.4.2009, DJe 29.5.2009.

6. O STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014).

7. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de drenagem, tem o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma. REsp 575.998/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.11.2004, e REsp 429.570/GO, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.3.2004.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1804607/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO DE ÁREA À MARGEM DE RODOVIA. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ENTE MUNICIPAL. 1. A intervenção judicial para a promoção de políticas públicas, embora por vezes necessária, deve ser excepcional, notadamente quando imprescindível para a promoção do mínimo existencial. 2. O direito à moradia não se constitui em direito absoluto, de forma que embora o direito à habitação adequada tenha previsão no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, não se pode ignorar a existência de regras e limites a serem observados. 3. O conjunto probatório acostado ao processo, não comprova a inércia do ente municipal, na forma como apontado pelo Ministério Público Federal. (TRF4, AC 5003801-14.2016.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/02/2019)

Com efeito, a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material para a definição de um núcleo essencial de direitos fundamentais e, para além disso, de um mínimo existencial (o qual remete à garantia das condições materiais mínimas necessárias à vida digna).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

O STJ, aliás, confere ao direito à saúde o *status* de "*direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial*" - apto a autorizar, assim, o controle do Poder Judiciário em face de atos da Administração Pública (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

Nessa perspectiva, apesar das limitações fáticas e/ou orçamentárias existentes, a concretização do direito à saúde previsto na CF e do mínimo existencial reclama a adoção, pelo Poder Público, com o máximo grau de eficácia possível, de medidas voltadas à proteção do direito à saúde de servidores, empregados públicos, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e estagiários, bem como do público externo.

Logo, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário caso se revelem insuficientes as medidas administrativas implementadas pelo INCRA em face da atual pandemia de COVID-19.

No mais, para ilustrar a gravidade decorrente da pandemia de COVID-19, reproduzo excerto de decisão proferida por ocasião do deferimento de medida cautelar na ADPF nº 669. Na ocasião, o Ministro do STF LUÍS ROBERTO BARROSO também pontuou a necessidade e a urgência da adoção de medidas de distanciamento social que reduzam a velocidade de contágio. Observe-se:

[...]

8. A Constituição da República assegura a todos o direito à vida, à saúde, à segurança e à informação (arts. 5º, caput, XIV e XXXIII; arts. 6º e 196, CF). A tais direitos corresponde o dever do Poder Público de prover os serviços necessários à sua garantia e, acima de tudo, a não colocar tais bens em risco. No que respeita aos atos e campanhas publicitárias dos órgãos públicos, a Constituição determina, expressamente, que devem ter caráter "informativo, educativo ou de orientação social" (art. 37, §1º, CF). Esses são, portanto, os referenciais normativos que permitem aferir se uma campanha veiculada pelo Governo atende aos padrões de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF).

9. Pois bem. É fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social, ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população. Nessa linha, dados disponibilizados em 30.03.2020 registravam: 82447 casos de contágio confirmados e 3.310 mortes na China; 97689 casos confirmados e 10781 mortes na Itália; 78.797 casos confirmados e 6.528 mortes na Espanha; 122.653 casos confirmados e 2.112 mortes nos Estados Unidos da América (EUA) [1] [1]. No Brasil, onde o contágio foi posterior e acaba de começar a evoluir, tais dados indicavam 3.904 infectados e 114 mortes. Veja-se, a seguir, tais números em confronto com a população total de cada país.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

País	Mortes[2]	Contágio confirmado[3]	População total[4]
China	3310	82447	1.439.323.776
Itália	10781	97689	60.461.826
Espanha	6528	78797	46.754.778
EUA	2112	122.653	331.002.651
Brasil	114	3904	212.559.417

10. A experiência dos demais países no combate ao COVID tem demonstrado que boa parte da população terá contato com o vírus, mas que é preciso tomar medidas sanitárias que reduzam a velocidade de contágio para que os sistemas de saúde possam fazer face ao número de infectados e, assim, evitar mortes desnecessárias. Sem a adoção de tais medidas, o contágio de grande parcela da população ocorre simultaneamente, e o sistema de saúde não é capaz de socorrer um quantitativo tão grande de pessoas. Entre as medidas de redução da velocidade de contágio estão justamente aquelas que determinam o fechamento de escolas, comércio, evitam aglomerações, reduzem a movimentação de pessoas e prescrevem o distanciamento social [5] [5]. A necessidade de tais medidas constitui opinião unânime da comunidade científica sobre o tema, conforme manifestações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Infectologia. Confira-se:

[...]

11. As medidas de distanciamento social são, portanto, as medidas recomendadas para ganhar tempo no combate à transmissão do vírus e assegurar maior capacidade de resposta para o sistema. Os países que as adotaram de forma mais rápida e rigorosa sofreram menos. Os que tardaram em adotá-la – como é o caso da Itália – enfrentam uma situação dramática. O Brasil tem, contudo, uma agravante. Diferentemente de outras nações examinadas, trata-se de país em desenvolvimento: com grandes aglomerações urbanas, muitas comunidades pobres e enorme quantitativo de pessoas vivendo em situação de precariedade sanitária. Estudo do Imperial College COVID-19 Responce Team aponta justamente que as estimativas de contágio e de colapso dos sistemas de saúde em países em desenvolvimento e em cenários de baixa renda podem se revelar ainda mais graves do que aquelas já expostas em cenários em que esse componente não está presente. Veja-se:

[...]

12. Portanto, nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas em países em desenvolvimento. Ao contrário, tais medidas, em cenários de baixa renda, são urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condições de vida em tais cenários – grandes aglomerações e falta de condições sanitárias adequadas – favorecem o contágio e a propagação do vírus. Do mesmo modo, o sistema público de saúde de países em desenvolvimento, que já se mostra deficiente em algumas circunstâncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas públicos de países desenvolvidos que, a despeito disso, também experimentaram a exaustão de sua capacidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

13. Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população. Confirma-se a jurisprudência da Corte:

[...]

Infere-se das Portarias nº 508, de 19/03/2020 (Ev. 6 - PORT10), e nº 551, de 24/03/2020 (Ev. 6 - PORT11) que o INCRA não está inerte em face do quadro de pandemia de COVID-19.

A título de exemplo, o art. 2º da Portaria nº 508, de 19/03/2020, instituiu o teletrabalho remoto a servidores, empregados públicos, prestadores de serviços colaboradores e estagiários enquadrados em hipóteses específicas arroladas no ato normativo, sem prejuízo da formulação de requerimento administrativo de trabalho remoto, por parte dos agentes enquadrados, caso preenchidas as condições determinadas na Portaria (art. 2º, par. único, e art. 3º). Eis o teor dos aludidos dispositivos:

Art. 2o Fica instituído, excepcionalmente e temporariamente, o trabalho remoto no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), para todos os servidores, empregados públicos, prestadores de serviços colaboradores e estagiários que se enquadrem nas seguintes situações:

a) com sessenta anos ou mais; b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves;

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação;

d) que apresentem sintomas tais como febre, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e dificuldade para respirar;

e) que residam com pessoas que possuam doenças crônicas ou graves, gestantes ou lactantes ou com idade superior a 60 anos; e

f) gestantes ou lactantes.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos federais, prestadores de serviço, estagiários e colaboradores que coabitem com pessoas que apresentem sintomas tais como febre, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e dificuldade para respirar podem requerer imediatamente o trabalho remoto.

Art. 3o Os servidores, empregados públicos, prestadores de serviços, colaboradores e estagiários que possuam filho em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, mediante autorização da chefia imediata, poderão executar suas atribuições no regime de trabalho remoto excepcional e temporário, enquanto durar a suspensão das atividades educacionais nas redes de ensino pública e privada, por motivos de força maior relacionadas ao COVID19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Parágrafo único. Caso ambos os pais se enquadrem na previsão do caput, a regra será aplicável a apenas um deles.

De toda forma, a Portaria nº 508, de 19/03/2020, determina medidas que, em princípio, não se revelam satisfatórias diante do cenário ora apresentado.

O art. 8º, I, da Portaria nº 508, de 19/03/2020, por exemplo, dispõe que:

[...]

Art. 8º Caberá às Diretorias, Auditoria Interna, Corregedoria, Gabinete da Presidência e Superintendências Regionais

I - manter quantitativo mínimo de pessoal para assegurar o atendimento presencial no período das 09 às 17 horas;

[...]

A meu ver, não razoável a exigência de que agências e estabelecimentos do INCRA permaneçam irrestritamente abertos ao público, para fins de atendimento presencial, no período das 09 às 17 horas.

Tal exigência contraria as medidas de distanciamento social recomendadas para a redução da velocidade de contágio pelo coronavírus - mesmo porque, conforme se detalhará adiante, existem meios alternativos que proporcionariam a continuidade do atendimento a usuários do INCRA sem necessidade de comparecimento pessoal.

Inclusive, o art. 8º, III, da Portaria nº 508, de 19/03/2020 contempla a possibilidade de interrupção do atendimento ao público por prazo determinado, em consonância com as orientações dos órgãos de saúde da União, Distrito Federal, Estados e Municípios - o que, aparentemente, ainda não foi feito sequer de forma parcial. Eis o teor do mencionado dispositivo:

III – Adotar regime de jornada em turnos alternados de revezamento, se julgar necessário, garantindo o funcionamento das atividades vitais da Autarquia, sendo permitido interromper o atendimento ao público por prazo determinado, em consonância com as orientações dos órgãos de saúde da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Como se vê, ainda que parcialmente, está demonstrada a probabilidade do direito alegado na inicial.

O periculum in mora também está configurado.

A exigência de que agências e estabelecimentos do INCRA permaneçam irrestritamente abertos ao público para fins de atendimento presencial das 09 às 17 horas, à medida que desnecessariamente fomenta o contato social, coloca em risco a saúde de funcionários da Autarquia e de administrados e colide com as medidas de distanciamento social atualmente recomendadas para o combate à pandemia de COVID-19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, a fim de que se compatibilizem a necessidade de atendimento aos administrados, a recomendação de medidas de distanciamento social que reduzam a velocidade de contágio pelo coronavírus e a tutela do direito constitucional à saúde e do mínimo existencial, **defiro parcialmente a tutela provisória/liminar requerida na inicial**, com efeitos limitados ao âmbito do Estado do Paraná (art. 16 da Lei da Ação Civil Pública), para o fim de determinar a sustação parcial do art. 8º, I, da Portaria nº 508, de 19/03/2020, e, por conseguinte, incumbir o INCRA de observar as seguintes diretrizes:

i) fica suspensa a exigência de que agências e estabelecimentos vinculados ao INCRA permaneçam irrestritamente abertos ao público, para fins de atendimento presencial, no período das 09 às 17 horas;

ii) o atendimento ao público externo deverá preferencialmente ocorrer pela via eletrônica, mediante regime de teletrabalho (trabalho remoto), sem prejuízo da pertinente documentação, no processo administrativo correspondente, dos atendimentos e atos administrativos praticados;

iii) o atendimento presencial ao público externo consistirá em *medida excepcional*, a ser adotada apenas quando, após requerimento do interessado (mediante plataforma de atendimento a ser disponibilizada pelo INCRA) e análise fundamentada da autoridade administrativa competente, for constatada a impossibilidade de atendimento satisfatório por intermédio de canais eletrônicos de comunicação;

iv) caso se constate a impossibilidade de atendimento satisfatório por intermédio de canais eletrônicos de comunicação, o atendimento presencial ao público externo deverá ser efetuado na unidade do INCRA mediante escala de plantão, a ser regulamentada e organizada pela autoridade administrativa competente, observadas as pertinentes medidas sanitárias para evitar a propagação do coronavírus;

v) a critério da autoridade administrativa, poderá ser mantido o trabalho presencial de agentes indispensáveis à segurança e saúde do público interno e externo, observadas as pertinentes medidas sanitárias para evitar a propagação do coronavírus;

vi) ressalvadas as atividades relacionadas à segurança, à saúde e ao atendimento presencial consideradas indispensáveis (conforme detalhado nos itens anteriores), deverá o INCRA instituir o regime de teletrabalho (trabalho remoto) em prol de servidores, empregados públicos, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores e estagiários vinculados à Autarquia;

vii) durante o desenvolvimento de atividades laborativas em regime de teletrabalho (trabalho remoto), por não haver deslocamento da residência para o local de trabalho, não é devido ao trabalhador o pagamento de auxílio-transporte;

viii) a verificação quanto à continuidade ou não do pagamento de outras verbas remuneratórias deverá ser verificada, caso a caso, pela autoridade administrativa competente, à luz das diretrizes legais e jurisprudenciais e das especificidades do labor prestado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Curitiba

Concedo ao INCRA o prazo de 10 dias, a contar da ciência da presente decisão, para a implementação das medidas necessárias ao cumprimento da tutela provisória.

Intime-se o INCRA, com urgência, da presente decisão.

Na hipótese de descumprimento injustificado da presente decisão, incidirá multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas eventualmente necessárias.

Intime-se também a parte autora para que tome ciência da presente decisão.
Prazo: 15 dias.

3. Desde logo, cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente resposta.

4. Apresentada resposta pela parte ré, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

5. Vista dos autos ao MPF para que se manifeste nos autos, na condição de *fiscal da lei*. Prazo: 30 dias (art. 178 do CPC).

6. Após, estando o processo suficientemente instruído, se não houver necessidade de produção de provas e/ou providências adicionais, retornem os autos conclusos, na forma do art. 347 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008431151v38** e do código CRC **8edfd538**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS HOLZ
Data e Hora: 6/4/2020, às 17:59:7

5016220-87.2020.4.04.7000

700008431151.V38